

24/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 161.547-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: RAINERI S/A INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO: EMMANUEL CARLOS E OUTROS
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MARILIA
ADVOGADO: JOSE CARLOS AROUCA E OUTROS

EMENTA: Sindicato: contribuição confederativa instituída pela assembléia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV).

Coerente com a sua jurisprudência no sentido do caráter não tributário da contribuição confederativa, o STF tem afirmado a eficácia plena e imediata da norma constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV): se se limita o recurso extraordinário - porque parte da natureza tributária da mesma contribuição - a afirmar a necessidade de lei que a regulamente, impossível o seu provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 24 de março de 1998.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE -

RELATOR

ibc/



24/03/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 161.547-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: RAINERI S/A INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS
ADVOGADO: EMMANUEL CARLOS E OUTROS
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA
ADVOGADO: JOSE CARLOS AROUCA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente ação de cobrança do sindicato recorrido contra a empresa recorrente, que, alegou o autor, recusa-se a descontar dos seus empregados contribuição confederativa regularmente instituída e fixada em assembléia geral.

Vencida em primeiro grau, apelou a empresa, insistindo na incompetência da Justiça comum para a causa e necessidade de regulamentação por lei do art. 8º, IV, da Constituição, para fazer exigível a contribuição confederativa: o acórdão recorrido recusou a preliminar de incompetência e, no mérito, afirma a plena e imediata aplicabilidade do dispositivo constitucional.

Donde o RE, a, a insistir em ser a eficácia do art. 8º, IV, no tocante à contribuição confederativa, norma dependente de regulamentação. E argumenta (f. 108/109):

"... que se verifica, de todo o exposto, é que, para tributar, instituir contribuições, a própria União está limitada pelo princípio da legalidade, não podendo agir discricionariamente. Então, o que se tem é a limitação ao poder de tributar que atinge a União, através



RE 161547-8/SP

das disposições do art. 149, da Constituição, combinado com o inciso III, do art. 146. Se há limitação para a própria União, não há de ser possível que aos Sindicatos se deva dar a liberdade absoluta, sem limitação, sem qualquer parâmetro de, apenas por sua assembléia determinar contribuições confederativas.

Violado o princípio da legalidade e imposto, como se está a impor segundo as decisões de que tratam os autos onde se proferiram as decisões do MM. Juízo e, agora, a do V. Acórdão, será violar o princípio também da Carta Magna, qual seja, o inserido no inciso II, do seu art. 5º, segundo o qual

"ninguém poderá fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

E se a Constituição agasalha o princípio da legalidade, como amplamente exposto em matéria de imposição de contribuições sociais, resulta evidente que a Carta Magna contém, no seu bojo, princípios limitadores que não permitem vingue a tese da simples auto-execução do inciso IV, de seu art. 8º. Há necessidade de lei complementar a respeito".

O parecer da Procuradoria-Geral da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira - é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Como visto no raciocínio da recorrente, a tese da eficácia limitada do art. 8º, IV, da parte atinente à chamada **contribuição confederativa** parte da afirmação do seu caráter tributário ou parafiscal, a explicar sua exigibilidade de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ou não ao sindicato a cuja assembléia se outorgou o poder de fixá-la.

Nesse rumo, a posição de Arion Sayão Romita (**Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos**, Ltr, 1991, p. 237):

"A assembléia geral do sindicato é soberana, nos termos estatutários, apenas em relação aos associados. A cobrança de contribuição dos não associados, prevista no inciso IV do art. 8º, depende de prévia autorização da lei que há de ser promulgada nos termos do art. 149".

Essa também, a posição do douto Sussekind (**Instituições de Direito do Trabalho**, LTr. 1996, cit., p. 1.119), que se refere ao dissídio manifestado a respeito no Tribunal de Justiça do Rio e que parte da diversidade de entendimento sobre a natureza e o âmbito subjetivo de eficácia da exação: numa Câmara, os acórdãos do il. Desemb. Semy Glantz, que, emprestando-lhe o caráter de contribuição tributária, exigível de toda a categoria, exige-lhe regulamentação por lei; de outro, a posição dos arestos do em. Ministro Carlos Alberto Direito, então Juiz daquela Corte, segundo a qual a contribuição não pode obrigar o não filiado e por isso, exigível



RE 161547-8/SP

apenas dos associados no sindicato, a norma constitucional que a prevê é de eficácia plena e imediata.

Ao deixar a presidência do Tribunal, encontrei consolidado o entendimento da natureza não tributária na jurisprudência de ambas as Turmas: na Segunda, a partir do RE 198.092, de 27.8.96 (DJ 11.10.96), relator o em. Ministro Carlos Velloso; na Primeira, a começar do RE 173.869, de 22.4.97 (DJ 19.9.97), de que relator o em. Ministro Ilmar Galvão (v.g., no mesmo sentido, nesta Turma, RE 171.833, Celso, DJ 13.2.98, e RE 173.874, Moreira, DJ 6.2.98).

Coerentemente – reduzindo o encargo a mera resultante da autonomia associativa do sindicato sobre os seres filiados – o Tribunal tem negado a necessidade de lei regulamentadora do preceito constitucional que o previu.

Assim, no RE 191.022, de 3.12.96 (DJ 14.2.97), da lavra do Ministro Ilmar Galvão, assentou esta Turma ser o art. 8º, IV, da Constituição “norma cuja eficácia não depende da lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento”.

Também esse entendimento tem sido reiterado (v.g., RE 193.907, Celso, DJ 15.8.97 e RE 209.025, Sanches, DJ 5.9.97).

O acórdão recorrido – ao afirmar a auto-aplicabilidade do dispositivo, alinhou-se, pois, à jurisprudência do Tribunal.



RE 161547-8/SP

E, sendo esse o único tema do RE, dele não conheço: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a loop at the top and a tail that curves to the right.

PRIMEIRA TURMA

564

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 161.547-8

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : RAINERI S/A INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS

ADV. : EMMANUEL CARLOS E OUTROS

RECDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA

ADV. : JOSE CARLOS AROUCA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 24.03.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário